

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº : 470/92  
INTERESSADA : Jovina Aparecida Ferreira  
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar-Colégio e Escola Normal São José/Ribeirão Preto  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto  
PARECER CEE Nº 1209/92 CESG APROVADO EM: 14/10/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1.1 Jovina Aparecida Ferreira, RG 15722026, solicita ao CEE a regularização de sua vida escolar expondo que:

a) em 1987, concluiu, no extinto Colégio e Escola Normal São José em Ribeirão Preto, o Curso de Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, com aprofundamento na Pré Escola;

b) de 1987 a 1990, cursou Direito, na Faculdade de Direito de Araraquara;

c) entregou o Histórico Escolar do 2º grau, Certidão de Conclusão do Curso e Declaração de que estava cursando o 4º ano de Direito, à Comissão de Verificação de Vida Escolar, que concluiu dever a aluna ser submetida a exames especiais, de acordo com o disposto no artigo 5º e parágrafos da Deliberação CEE nº 14/89;

d) considera, no entanto, a decisão na referida Comissão, em desacordo com o artigo 2º da predita Deliberação, pois, no caso, poder-se-ia aplicar o princípio da recuperação implícita.

Isto posto, recorre, diretamente ao CEE, a fim de que à sua situação seja aplicado o princípio da recuperação implícita e que dessa forma e conseqüentemente.

PROCESSO CEE Nº 470/92

PARECER CEE Nº 1209/92

possa prestar exames na OAB e exercer a profissão.

1.2 Em 29/05/92, de ordem do Sr. Presidente do CEE, foram os autos encaminhados à CLN do CEE para manifestação. Esta solicitou que fosse o protocolado encaminhado, através do Sr. Secretário da Educação, à Comissão de Verificação de Vida Escolar para manifestação.

1.3 A Comissão de Verificação de Vida Escolar informa que:

a) a interessada havia solicitado àquele órgão, regularização de sua vida escolar, referente ao Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;

b) não apresentou, porém, nenhum dos requisitos necessários para a pretensa regularização fixados pela Deliberação CEE nº 14/89;

c) foi alertada, pela Comissão, que poderia abrir mão da profissionalização pretendida em favor da regularização, em nível de conclusão do 2º grau, em virtude do curso de 3º grau, que afirmava haver concluído;

d) contudo, não apresentou à Comissão documentação que comprovasse a conclusão de curso superior;

e) foi informada, em 13/03/92, via telefone, quanto às possibilidades de regularização de sua vida escolar:

PROCESSO CEE Nº 470/92

PARECER CEE Nº 1209/92

I por exames especiais, com a profissionalização, ou

II por continuidade dos estudos, com equivalência à conclusão do 2º grau, à vista de documentação comprobatória de conclusão do curso de 3º grau.

Considerando o exposto, propomos que a interessada dirija se à Comissão de Verificação de Vida Escolar e pleiteie reapreciação de sua situação, à vista da documentação complementar pertinente à conclusão do curso de 3º grau, a ser apresentada.

**2 - CONCLUSÃO**

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 11 de setembro de 1992.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**  
**Relatora**

PROCESSO CEE Nº 470/92

PARECER CEE Nº 1209/92

**3 - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Prestantes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de setembro de 1992.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CEE**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**  
**Presidente**